

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

Susta o Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo visa sustar, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, *que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.*

O referido Decreto exorbitou o poder regulamentar conferido pelo inciso IV do art. 84 da Constituição Federal ao submeter à discricionariedade administrativa pontos fulcrais da fiscalização e responsabilização de provedores de conexão e de aplicações de internet sem qualquer respaldo na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet – MCI).

A citada Lei é fruto de intensos debates multissetoriais, com consultas e audiências públicas, que buscaram equilíbrio entre valores democráticos fundamentais: direitos humanos; desenvolvimento da personalidade, exercício da cidadania em meios digitais; livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor; finalidade social da rede; liberdade de expressão; liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, entre



muitos outros. Nesse contexto, o legislador ordinário estabeleceu as normas hoje vigentes para proteção de registros, dados pessoais e comunicações privadas, bem como para a responsabilização de provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

O art. 19 do MCI, em sua redação original, condicionou a responsabilidade civil dos provedores ao descumprimento de ordem judicial específica de remoção de conteúdo. O art. 21 abriu exceção para divulgação não autorizada de imagens íntimas, permitindo a responsabilização após simples notificação extrajudicial pela vítima. O legislador ordinário traçou esses limites de forma consciente: optou por modelo que exige intervenção judicial como regra e criou exceções pontuais apenas onde havia elevado consenso social sobre a ilicitude do conteúdo. Qualquer ampliação dessas exceções ou criação de novas obrigações deve percorrer o mesmo processo legislativo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.037.396 (Tema 987, Rel. Min. Dias Toffoli), reconheceu que o art. 19 do MCI se encontra em estado de omissão parcial quanto à proteção de bens jurídicos constitucionais de alta relevância, declarando sua inconstitucionalidade parcial. Na mesma decisão, o Tribunal apelou expressamente ao Congresso Nacional para que elabore legislação capaz de sanar as deficiências do regime, deixando claro que sua interpretação valerá apenas enquanto não sobrevier nova lei. Em nenhum momento o STF autorizou o Poder Executivo a preencher essa omissão por decreto, ao contrário, reafirmou que a competência é do Parlamento.

O Decreto nº 12.975, de 2026, contudo, ignora essa determinação e avança sobre seara reservada à lei. Insere, no Decreto nº 8.771, de 2016, disposição que amplia a obrigação de guarda de registros IP e cria deveres de moderação de conteúdo que poderão acarretar responsabilização dos provedores. Impõe a manutenção de canais de notificação quanto a conteúdos criminosos ou ilícitos, a implementação de medidas para impedir redes artificiais de distribuição de conteúdos ilícitos e a retenção de informações relativas a anunciantes por um ano, tudo sem que o MCI ou qualquer outra lei ordinária tenha autorizado essa regulamentação.

Ademais, sem qualquer previsão legal, o decreto atribui à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a regulação, a fiscalização e a apuração de infrações cometidas quanto à garantia dos direitos dos usuários e ao cumprimento dos deveres dos provedores de aplicações de internet. A Lei



nº 12.965, de 2014, todavia, não traçou balizas para que o Executivo avançasse sobre essas matérias, muito menos autorizou a designação, em sede infralegal, de autoridade competente com atribuições tão amplas.

A Lei é o único instrumento legítimo para tratar de matéria dessa envergadura. O devido processo legislativo conduzido no Parlamento assegura deliberação transparente, participativa e tecnicamente instruída. É a lei que confere segurança jurídica à normatização do tema e afasta o arbítrio e a discricionariedade de decisões administrativas conjunturais. Se admitirmos que pontos tão sensíveis sejam tratados na esfera infralegal à revelia da *mens legis* do MCI – cujo silêncio não pode ser interpretado como delegação irrestrita ao Executivo –, a qualquer momento poderão ser alterados sem transparência, controle ou responsabilização adequados.

O poder regulamentar subordina-se integralmente à lei. O decreto não possui autonomia para alterar, expandir ou contrariar o que o legislador definiu; sua função limita-se a explicitar, operacionalizar e tornar exequível o que a lei já estabeleceu. É vedado ao regulamento criar obrigações, direitos ou sanções que não derivem da lei que regulamenta. Qualquer inovação nesse sentido viola o princípio da reserva legal (art. 5º, II, da Constituição) e configura abuso do poder regulamentar.

Diante dessa clara exorbitância, com ofensa ao princípio da legalidade e ao art. 84, inciso IV, da Constituição, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

